



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 2.0000.00.481383-0/000 **Númeraço** 4813830-
Relator: Des.(a) José Flávio de Almeida
Relator do Acordão: null
Data do Julgamento: 23/02/2005
Data da Publicação: 05/03/2005

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DL 911/69 - CESSÃO DE CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - VALIDADE - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE DE PARTE - NÃO EXCLUSIVISMO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO.

Dá-se por notificado o devedor que se declarou ciente da cessão de crédito através de escrito público ou particular, nos termos do art. 1.069 do Código Civil de 1916.

A composição do pólo ativo da ação de busca e apreensão fundada no DL 911/69 não é prerrogativa exclusiva das instituições financeiras, podendo ser estendidas a empresa que figure como cessionária em contrato de cessão de crédito.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 481.383-0, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Agravante (s): JOÃO BATISTA DA ROCHA e Agravado (a) (os) (as): MGI - MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S.A.,

ACORDA, em Turma, a Quarta Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, NEGAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Juiz SALDANHA DA FONSECA (2º Vogal) e dele participaram os Juízes JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA (Relator) e NILO NIVIO LACERDA (1º Vogal).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O voto proferido pelo Juiz Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2005.

JUIZ JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

Relator

V O T O

O SR. JUIZ JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA:

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por João Batista da Rocha contra a decisão de f. 8 - TA proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte que, nos autos da ação de depósito em alienação fiduciária ajuizada por MGI - Minas Gerais Participações S/A, manteve a decisão que indeferiu o pedido para declarar a agravada carecedora de ação.

A agravada requereu às f. 127/128 - TA o ingresso na relação processual, substituindo o Bemge - Banco do Estado de Minas Gerais, com o qual contratou a cessão de crédito de f. 123 - TA.

Instado a se manifestar, o agravante concordou com o pedido, à f. 130 - TA e a substituição processual foi deferida à f. 131 - TA, sem que houvesse recurso.

Às f. 146/147 - TA o agravante aduz que o DL 911/69 aplica-se tão-somente às instituições financeiras, pelo que a agravada é carecedora de ação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com o despacho de f. 151 - TA o magistrado singular reiterou o deferimento da substituição processual.

Novamente o agravante insistiu para que seja decretada a carência de ação da agravada, f. 164/165 - TA, e o magistrado manteve o deferimento no despacho ora agravado de f. 169 - TA, enfatizando que tendo havido cessão de crédito pelo antigo credor, Bemge Banco do Estado de Minas Gerais, a agravada passou a ser cessionária e credora, parte legítima para prosseguir na ação de busca e apreensão convertida em depósito.

Cumprir registrar, de início, que acerca dos pressupostos processuais e das condições da ação não há preclusão para o magistrado, a quem cabe examiná-las, até de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, com arrimo no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

No caso, por se tratar a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, não se operou a preclusão prevista no art. 473 do Código de Processo Civil.

Theotonio Negrão colaciona:

"Em se tratando de condições da ação, não ocorre preclusão, mesmo existindo explícita decisão a respeito (CPC, art. 267, § 3º)"

"Questão relativa à ilegitimidade de parte é passível de exame de ofício, não podendo o Tribunal 'ad quem' furtar-se de apreciá-la sob alegação de preclusão" (RSTJ 65/352). No mesmo sentido: RTJ 112/1.404, STJ - RT 706/193. (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 34ª edição, Ed. Saraiva, p. 341/342)

Feitas essas considerações, cumpre examinar a questionada substituição processual com a qual, repita-se, o agravante concordou expressamente, à f. 130 - TA.

A cessão de crédito afigura-se negócio jurídico bilateral, gratuito ou



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

oneroso, pelo qual o credor de uma obrigação (cedente) transfere, no todo ou em parte, a terceiro (cessionário), independentemente do consentimento do devedor (cedido), sua posição na relação obrigacional, com todos os acessórios e garantias, salvo disposição em contrário, sem que se opere a extinção do vínculo obrigacional.

Alega o agravante que a cessão de crédito não tem eficácia perante o devedor se não for a este notificada, e a agravada é parte ilegítima para compor o pólo ativo da ação de busca e apreensão, com base no DL 911/69, porquanto não se trata de instituição financeira.

A cláusula 11 do Instrumento Particular de Confissão de Dívida de f. 34/35 - TA dispõe:

"O CREDOR poderá, a qualquer tempo, independentemente de notificação ao(s) DEVEDOR (es) ceder o crédito decorrente deste instrumento." (destaquei)

Com efeito, nos termos do art. 1.069 do Código Civil de 1916 a cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Ora, a concordância expressa do agravante à f. 130 - TA atende à exigência do dispositivo referido, afigurando-se declaração de ciência da cessão de crédito, juntada aos autos antes da seguinte manifestação, verbis:

"JOÃO BATISTA DA ROCHA, já qualificado nos autos da ação em epígrafe promovida pelo BEMGE - Banco do Estado de Minas Gerais S/A, vem, consoante despacho de fls 107, manifestar a concordância com o requerimento de fls 105/106, desde que a MGI - Minas Gerais Participações S/A arque com os ônus e conseqüências da substituição do pólo ativo, devendo os autos serem remetidos ao distribuidor para que se proceda a retificação." (destaquei)

Saliente-se que:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"na cessão de crédito o cedido (devedor) não intervém no negócio jurídico, pois sua anuência é dispensável, sendo suficiente que se lhe comunique a cessão, para que ele possa saber quem é o legítimo detentor do crédito" (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, Maria Helena Diniz, Vol. I, Ed. Saraiva, p. 144).

Assim, válida a cessão de crédito em relação ao agravante que dela tomou ciência, nos termos da lei.

Quanto à substituição processual tem-se que legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito, segundo Humberto Theodoro Júnior. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão e a passiva, ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.

Assim, para que o demandante alcance o objetivo proposto obtendo a prestação jurisdicional invocada, é necessária a ocorrência da efetiva integração processual entre os interessados, elucidando Vicente Grecco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, I/69) que, a legitimidade significa "a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto", estando essa característica bem explicitada no artigo 6º do Código de Processo Civil, através do qual "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

Com efeito:

"Ao negar que alguém possa pleitear, em nome próprio, direito alheio, a lei firma o princípio afirmativo que somente o titular do direito pode demandar acerca dele. A regra é correta, porque, na verdade, é mais conveniente que o julgador deixe a cada pessoa a iniciativa de reclamar em Juízo os seus interesses" (Comentários ao Código de Processo Civil, Celso Agrícola Barbi, I/115-116).

Segundo o magistério de José Frederico Marques (Manual de Direito Processual Civil, I/177), "legitimação ad causam significa existência de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pretensão subjetivamente razoável", pelo que o autor deve ter título em relação ao interesse afirmado na pretensão deduzida em face do réu, que pretende seja tutelado pelo aparato jurisdicional, sendo que, para Donald Armelin (Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro, p. 80), a legitimitio para agir, no quadro das condições de admissibilidade da ação:

"é uma qualidade jurídica que se agrega à parte, habilitando-a a ver resolvida no mérito a lide 'sub iudice'. Essa qualidade emerge de uma situação jurídica legitimante e dá colorido a uma situação processual oriunda, obviamente, de um processo existente, ou seja, a situação de parte no processo".

O credor pode ceder o seu crédito se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor e salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito se abrangem todos os seus acessórios (arts. 1.065 e 1.066, CC 1916).

A certidão de f. 123 e 123v. - TA preenche os requisitos formais de validade e comprova a cessão de crédito do Bemge Banco do Estado de Minas Gerais à MGI - Minas Gerais Participações S/A, inexistindo impedimento legal para que esta componha o pólo ativo da ação de busca e apreensão convertida em depósito.

O principal efeito da cessão é transmitir para o cessionário a titularidade da relação jurídica cedida. O cessionário terá os mesmos direitos do credor a quem substituiu na obrigação, com todos os seus acessórios, vantagens e ônus, podendo proceder em relação ao crédito como se fosse credor originário, conforme ensina Maria Helena Diniz, em Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. I, Ed. Saraiva, p. 150/151.

Com efeito, grande parte da doutrina defende o exclusivismo das financeiras para utilização da ação de busca e apreensão fundada no DL 911/69 apregoado por Orlando Gomes.

Posição contrária e à qual me filio adotam José Carlos Moreira Alves e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Fran Martins, que salienta:

"Tais são, em linhas gerais, os princípios do contrato de alienação fiduciária em garantia, introduzido em nosso direito pelo art. 66 da Lei nº 4.728, ampliadas e melhoradas suas normas pelo Decreto-lei nº 911/69, de 1º de outubro de 1969. Principalmente depois que foi melhor disciplinado pelo Decreto-lei nº 911, esse contrato tem sido largamente usado no comércio de bens móveis duráveis, atendendo ao chamado crédito direito ao consumidor. Dúvidas têm surgido quanto ao poder ser ele utilizado apenas pelas sociedades de crédito e financiamento ou, igualmente, por empresas outras que não aquelas sociedades. Chamados a decidir a respeito, juízes e tribunais têm, quase unanimemente, decidido que somente às sociedades de financiamento cabe realizar tais operações, justificando essa limitação pelo fato de ter sido a introdução legal desse contrato, em nosso direito, feita através da lei que trata sobre o mercado de capitais. Para tanto recorrem, quase sempre, ao ensinamento de Orlando Gomes que, na obra que escreveu a respeito, em várias passagens reconhece a privacidade das financeiras para a realização de tais operações. Contudo, parece-nos que não deve haver obstáculos para a realização desses contratos por empresas outras que não as sociedades de crédito, financiamento e investimento, desde que observadas certas cautelas no que se refere à elaboração do contrato. O próprio Prof. Orlando Gomes, no final do seu trabalho, abordando o assunto, depois de afirmar que a rigidez da lei, no que tange ao devedor, como, por exemplo, no 'processo autônomo e enérgico' da busca e apreensão, 'foi admitida no interesse de assegurar às financeiras um meio eficiente e pronto de realização do seu crédito', concluiu que '... a extensão da lei a negócios da mesma configuração deve ser admitida por meio de uma interpretação que extreme as particularidades inspiradas no interesse público de estabilizar o mercado de capitais'. A própria lei reguladora da alienação fiduciária em garantia, Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, dispõe, no art. 4º, que 'o avalista, fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor, se sub-rogará, de pleno direito, no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária', permitindo, assim, taxativamente, que um terceiro que não instituição financeira



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

se constitua, excepcionalmente, em credor fiduciário, posição que, pela interpretação estrita que se tem dado à lei, só poderia ser ocupada por uma sociedade financeira. É verdade que, aí, o contrato já está feito, havendo apenas mudança de posição do credor. Mas esse fato não invalida o outro, de poder alguém que não sociedade financeira, ser credor fiduciário em alienação fiduciária em garantia, podendo, inclusive, havendo falência do devedor-alienante, pedir a restituição do bem alienado fiduciariamente, na forma do art. 7º do Decreto-lei nº 911. O assunto, como se vê, merece maiores estudos por parte dos aplicadores da lei, pois tudo indica que os benefícios da alienação fiduciária em garantia poderão ser estendidos a empresas outras que não apenas às sociedades de crédito, investimento e financiamento."(destaquei)

Deve ser ressaltado que a agravada cumpre a sua finalidade estatutária:

"A MGI - Minas Gerais Participações S.A. é uma empresa sob controle acionário do Estado de Minas Gerais, e tem como principais objetivos:

- a. participar na formação acionária de empresas situadas no território mineiro;
- b. prestar apoio técnico e de gestão administrativa à política de privatização do Estado;
- c. assessorar os dirigentes da Secretaria de Estado da Fazenda e colaborar com o Sistema Estadual de Finanças, nos assuntos relacionados com a participação acionária do Estado;
- d. participar de projetos de desenvolvimento regional de interesse público;
- e. administrar com foco na recuperação dos créditos duvidosos originados do BEMGE, CREDIREAL e MINASCAIXA, atendendo ao cumprimento dos objetivos sociais constantes das alíneas "b" e "c" acima." (f. 120 - TA e "Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

em 31 de Dezembro de 2003, Fonte: Internet)

Assim, segundo o abalizado entendimento acima transcrito, a legitimidade ativa para a ação de busca e apreensão convertida em depósito não está limitada às instituições financeiras.

Por todo o exposto, deve a agravada permanecer no pólo ativo da ação de busca e apreensão, conforme deferimento de f. 131 - TA.

Diante do exposto, com base no art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 131 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Custas pelo agravante.

JUIZ JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

OAA